



## A DINÂMICA DA LEI DE FALÊNCIA EM RELAÇÃO À EVASÃO DE DEVEDORES FALIDOS

Karlos Alexandre Costa Malta<sup>2</sup>

Iara Ascêncio Martins<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo trazer à tona um antigo problema relacionado a lei falimentar e de recuperação de empresas, que é a sua utilização por empresários para se furtarem de honrar com seus débitos utilizando a premissa de que se suas empresas forem fechadas causarão um enorme impacto na economia regional e até mesmo nacional, além de impactos socioeconômicos de escala menor, mas igualmente danosos as populações mais vulneráveis que estão direta ou indiretamente ligadas aquele empreendimento. Tem também a intenção de levantar o debate sobre a real e necessária atuação do Estado em relação a falência em vista que a punição abstrata para o crime de falência muitas vezes é menos temível que a real punição advinda do próprio processo falimentar, vezes que empresários passam anos e até décadas esperando que o processo se finde para que estes possam finalmente começar a cumprir suas penas e voltarem a praticar suas atividades empresariais de forma legal. Busca fazer um estudo prático e apontar possíveis soluções para o grande problema da evasão de devedores falidos. Tendo em vista que a legislação falimentar é completa do ponto-de-vista técnico-jurídico. Este trabalho busca encontrar os motivos do porque muitos devedores falidos preferem se lançar sorte a esmo da lei a se submeterem ao processo falimentar. Busca em última análise uma solução baseada na realidade atual, solução esta que possa resolver o problema da evasão sem que seja necessária uma nova lei, ou mudança muito brusca na legislação atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito empresarial; Falência; Lei Falimentar.

**ABSTRACT:** This article aims to bring up an old problem related to bankruptcy law and company recovery, which is its use by entrepreneurs to avoid honoring with their debts using the premise that if their companies are closed, they will have a huge impact on the regional and even national economy, in addition to socioeconomic impacts of a smaller scale, but equally harmful to the most vulnerable populations that are directly or indirectly linked to that enterprise. It also intends to raise the debate about the real and necessary action of the State in relation to bankruptcy in view that the abstract punishment for the crime of bankruptcy is often less fearful than the real punishment resulting from the own bankruptcy process, times that entrepreneurs go through years and even decades waiting for the process to end so that they can finally begin to serve their sentences and return to practice their business activities in a legal

---

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. karlos\_japa12@hotmail.com

<sup>3</sup> Professora Mestra/especialista em Direito pela Universidade/Faculdade UFG Graduada em ... E-mail: iaraascenciomartins@gmail.com

manner. It seeks to make a practical study and point out possible solutions to the great problem of bankrupt debtors evasion. Bearing in mind that bankruptcy legislation is complete from the technical-legal legislation point of view.

This paper seeks to find the reasons why many bankrupt debtors prefer to cast of the lot at the end of the law than submit to the process of being refused. It ultimately seeks a solution based on the current reality, a solution that can solve the problem of evasion without the need for a new law, or very abrupt change in current legislation.

**KEYWORDS:** Business Law; Bankruptcy; Bankruptcy Law.

## CAPÍTULO 1 – DA INTRODUÇÃO

Antes de se falar do processo da falência ou de sua finalidade, é necessário falar sobre sua necessidade.

A falência ou processo falimentar é uma matéria tão antiga quanto o direito romano. De fato, foi em Roma que se deram os primeiros passos para resolver de forma ordenada as insolvências dos cidadãos, não era, no entanto, uma matéria que se focava no direito empresarial, aliás os romanos se querem tinham esse conceito, apesar da economia romana ser, por conta da extensão de seus territórios, muito grande. Era fomentada por atividades rurais agrícolas e artesanais, artesão esses que não produziam em larga escala.

De fato, o processo rudimentar de falência se focava na inadimplência dos cidadãos, aqueles que eram considerados devedores deveriam solver suas dívidas a todo custo. Seja esse custo seus bens, sua cidadania, sua liberdade ou até mesmo suas vidas. Não era considerado desumano retirar de alguém até o ultimo grão de poeira que tinha, ou torna-lo seu escravo, exilá-lo ou até mesmo retirar sua vida desde que isso saldasse sua dívida. Para os romanos a pessoa respondia diretamente por qualquer dívida que contraísse junto a seus pares, isso pois era necessário cumprir um certo *rol* de requisitos para ser considerado cidadão romano e ter acesso aos direitos sociais. Sobre o assunto, Thomé aduz (2020, p.02, apud LACERDA, 1971, p.27).

“No período do Direito antigo as obrigações do devedor eram respondidas, com a sua liberdade e até mesmo com a sua vida. A obrigação recaía sobre o indivíduo e não sobre seus bens.

Desta forma, existia nesta época (direito quiritário, fase mais primitiva do direito romano), no instituto da falência uma clara preocupação em punir o devedor que não saldasse suas dívidas para com os seus credores”.

Ao longo do tempo o direito foi se fundindo com outras vertentes, o direito romano se ramificou em diversos tipos em diversas regiões diferentes, essas ramificações receberam influência de outros direitos advindos de outros povos, onde recebeu tratamento e evoluiu para um novo patamar. No entanto, o fim do império romano no século V marcou também o fim da idade antiga e início da idade média, o império que antes era o maior e mais influente do mundo agora era passado, os povos se dividiram em vários Estados, principados, reinos e impérios por toda África, Ásia e Europa. Essa nova era conhecida como idade média durou mil anos, do século V ao século XV, tempo o bastante para que novas ideias madurassem e antigas ideias se provassem ao longo do tempo.

A forma como a falência foi tratada no direito romano sofreu várias evoluções, os cidadãos começaram a tomar bens como forma de solvência de débitos, o uso da força e violência na cobrança de dívidas diminuiu bastante. Em suma, uma nova forma de saldar a dívida havia sido pensada, uma forma mais processualística, que apesar de ainda contar com uma figura de autoridade máxima, o “pretor”, já aceitava a detração de bens em favor do devedor. Thomé explica (2020):

(...) Referido sistema perdurou até 428 a.C. e foi substituído com a promulgação da Lex Poetelia Papiria, que introduziu no direito romano a execução patrimonial.

Posteriormente, pela bonorum venditio (instituída pelo pretor Rutilio Rufo), o desapossamento dos bens do devedor era feito por determinação do pretor, nomeado um curador (curator bonorum) para a administração dos bens.

Depois, a Lex Julia Bonorum (737 a.C.) criou a cessio bonorum, que facultava ao devedor a cessão de seus bens ao credor que podia vendê-los separadamente. Estaria aí a semente da falência.

O direito empresarial falimentar acabara de respirar pela primeira vez como o vemos hoje, e isso durou até o fim do século IV.

Na idade média o processo falimentar sofreu um grande retrocesso. Enquanto no final da era passada já se aceitava que quem deveria responder pelas dívidas do cidadão eram seus bens e as vezes era aceitável rever alguns de seus direitos perante a *polis*, na idade média se aceitava novamente a tomada do devedor como servo, a retirada de todos os seus direitos e sua condenação a pena de morte em casos mais extremos. Existiam ainda os casos onde era aceito que para saldar a dívida, fosse retirada uma tira de couro das costas do devedor, ato de clara punição por ter se tornado insolvente. É importante salientar que a vontade do credor prevalecia

quase que onipotente sobre o futuro do devedor e este não tinha direito se quer a ter uma revisão de causa, ele era o responsável por seu próprio infortúnio e a única coisa que poderia lhe salvar o couro, literalmente, era solver sua dívida. A coisa se tornou tão vil e fútil aos olhos da sociedade que muitas vezes nem era preciso levar o caso ao magistrado, o próprio credor já poderia, por conta própria, cobrar sua dívida da forma que achasse melhor.

Também nessa época era aceito que um devedor insolvente teria sua dívida herdada por seus filhos e netos, tornando aquela linhagem totalmente subserviente ao credor enquanto a dívida durasse. Não existia naquele momento um tratamento diferenciado para o devedor insolvente honesto e criminoso. Não importava se você havia sido atingido por uma catástrofe natural ou se não havia pago por desonestidade. Todos os insolventes eram tratados na mesma linha, utilizando a mesma crueldade.

Como fim da idade média se aproximando, alguns povos começaram a adotar uma postura mais branda em relação a falência, agora diferenciando aqueles que realmente eram desonestos daqueles que por motivos externos não puderam concluir o pagamento das dívidas. Assim a falência foi tomando rumos mais processualísticos, onde se era levado em consideração o fato concreto, a forma do contrato, a possibilidade de acordo entre as partes. Aos poucos a falência voltava a priorizar o consumo dos bens para saldar as dívidas em face da vida ou de direitos do devedor.

O que se entende como empresa ao longo do tempo foi se modificando à medida que os povos foram apresentados à novas experiências. Uma forma de se analisar é exposta por Coelho (2021, p.34, apud FANELLI, 1950, p.73-75), “No passado, contudo, muito se discutiu sobre a unidade da noção jurídica da empresa, que era vista como resultante de diferentes fatores, objetivos e subjetivos”. Fatores estes que caracterizavam a empresa e estruturavam sua operação.

Novamente, Coelho sobre o conceito de empresa (2021, p.34, apud COMPARATO, 1996, p.109-126), “O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado”.

Com o avanço do direito nos países modernos como Itália, França, Alemanha, Estados Unidos, Áustria, e etc. o instituto da falência se tornou inteiramente processualista, podendo contar com legislação comercial específica, mais tarde com legislação empresarial específica.

E finalmente em 2005 nascia no Brasil a lei 11.101/05 que disciplinava a falência e a recuperação judicial, uma lei específica sobre o processo falimentar que trazia seu conceito oficial, suas definições jurídicas, a circunscrição jurisdicional dos órgãos responsáveis pela falência e os crimes falimentares com seus tipos penais especificados no corpo da lei. Mais tarde em 2020 a lei 14.112/20 vinha com a premissa de alterar alguns pontos da primeira lei de 2005.

## **CAPÍTULO 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A produção deste trabalho se justifica pela necessidade de discutir como que a lei de falência e recuperação judicial está sendo utilizada na prática. Analisar os motivos de alguns empresários estarem se evadindo de suas obrigações em face de se submeterem ao procedimento da falência. Procurar soluções práticas para o problema e estudar o impacto do processo falimentar na empresa falida.

De forma clara, a lei de falência tem um procedimento simples. Primeiro é necessário que o empresário tenha feito qualquer um dos “atos de falência” elencados no artigo 94 da lei nº 11.101/05:

(...) Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Praticar qualquer um dos atos acima elencados abre precedente para que um ou mais de seus credores requeira perante juízo, a decretação da falência com o objetivo de que o estabelecimento da empresa seja liquidado e assim sua dívida seja saldada. O problema se encontra quando essa falência recai sobre empresas que realizam operações complexas e/ou o empresário possui um enorme sentimento de posse em relação a empresa.

Essas operações complexas, muitas vezes em Sociedades Anônimas, são extremamente difíceis de mensurar até onde se estendem. A empresa pode, por exemplo, ser um tipo de *holding* ou uma prestadora de serviços, seu capital, as vezes, pode estar precificado no mercado, e uma ação de falência pode afeta-lo diretamente, como é o caso de empresas de capital aberto com ações na bolsa de valores. Uma ação de falência em uma empresa dessas poderia pulverizar o preço de suas ações tornando seu valor algumas frações do que era antes da ação. Isso obviamente deve ser evitado pois a liquidação da empresa leva em conta seu valor, e se ele for reduzido, não será possível a solução de todas as dívidas.

Uma das opções do empresário em crise econômico-financeira que julgue não atender os requisitos para requerer a Recuperação Judicial, é requerer a “Autofalência”. Consiste em uma petição regida, em específico, pelo artigo 105 da lei 11.101/05 que dita o rito e o procedimento a ser seguido:

(...) Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Esses requisitos citados no artigo 105 devem ser seguidos à risca ou será considerada uma petição com vício, e o juízo mandará que sane os vícios sanáveis, ou denegará a petição caso o vício seja insanável.

Importante salientar que o juízo responsável pelo processo de falência possui uma característica que o torna distinto, o princípio da atração universal. Um princípio que determina que todos os processos, em regra, referentes aquela falência seja entregue ao mesmo juízo para que não haja discrepância nem inconsistência nas decisões. Existem, é claro, exceções.

Sobre o assunto o TRT da 3º região, em julgamento de Agravo de Petição decidiu:

(...) FALÊNCIA DECRETADA. ATOS DE PERSECUÇÃO PATRIMONIAL INTENTADOS PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Nos moldes do art. 76 da Lei 11.101/05, "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". Segundo jurisprudência da SBDI-2 do TST, todos os atos de execução referentes a ações trabalhistas movidas em face de sociedades empresariais com falência decretada (e das pessoas naturais/jurídicas aos quais se estendeu seus efeitos) somente podem ser ultimados perante o Juízo Universal,

competente para tanto, não podendo a Justiça do Trabalho interferir na ordem de recebimento dos créditos devidos. No caso vertente, a extensão dos efeitos da falência do Grupo Probank S.A. a outras sociedades empresariais e/ou pessoas naturais, tendo por base diligências intentadas pelo administrador judicial da massa falida visando desconstituir condutas de blindagem/evasão patrimonial, não implica, de qualquer forma, alteração da condição ostentada pelo crédito titularizado pelo exequente no quadro geral de credores da execução concursal deflagrada, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum, resguardado pela competência universal do juízo falimentar.

O fórum competente para o julgamento da petição de autofalência é o que se encontra o estabelecimento principal da empresa devedora. Assim aduz jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul em julgamento a um Agravo de Instrumento.

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AUTOFALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA. O juízo do local no qual se encontra o principal estabelecimento do devedor, do ponto de vista econômico, será competente para decretar a falência, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064681042, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2015).

Existem os casos onde o empresário por medo da dissolução de sua empresa, atue para atrapalhar e desestimular o processo falimentar, pois em algumas situações, a empresa mesmo estando em falência continua em operação, nesses casos o empresário ainda possuiu bastante influência nas decisões da empresa e, no menor dos males, influencia em como as outras empresas vão lidar com a sua. O que pode atrapalhar enormemente na liquidação da empresa.

Claro que para esses casos o magistrado dará ao administrador judicial poderes a altura para concluir o processo. Assim aduz Coelho (2021):

(...) De modo geral, cabe ao administrador judicial auxiliar o juiz na administração da falência e representar a comunhão dos interesses dos credores. Como auxiliar do juiz, ele deve-se manifestar nos autos sempre que determinado, bem como tomar a iniciativa de propor medidas úteis ao bom andamento do processo falimentar. Como representante da comunhão dos interesses dos credores, deve administrar os bens da massa visando obter otimização dos recursos disponíveis.

No entanto essa conclusão pode vir a demorar exponencialmente mais do que o esperado. É importante salientar que o empresário falido é considerado criminoso, e está

esperando que o processo falimentar seja concluído para que possa começar a cumprir sua pena, que fora dos tipos penais presentes na lei nº 11.101/05, é de 5 anos sem poder figurar como empresário em outro empreendimento, diretor ou presidente de sociedade empresária.

Assim nos mostra a lei:

(...) Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Para esses casos, mesmo que o empresário tenha feito algo que possa tornar mais difícil a conclusão da falência, ele ainda é um cidadão e deve seguir o procedimento da lei de falência. A lei abstrata define uma punição abstrata, ela é para que o empresário arque com as consequências de sua falência, mas nunca pode ser transformada em uma punição eterna, onde o empresário não tem a menor noção de quando poderá retornar as suas atividades normais. Isso pode chegar ao ponto de atingir direitos fundamentais, onde a proibição do empresário de tomar frente perante outros empreendimentos por tanto tempo pode levar ao esgotamento de suas reservas e colocar em risco seu sustento e de sua família. Assim demonstra o artigo 181 da lei 11.101/05.

(...) Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

Por conta desse tempo de espera inerente ao processo falimentar, muitos empresários simplesmente se recusam a participar voluntariamente da falência. A lei em teoria é pensada para resolver pacificamente o problema da insolvência de uma forma que não gere danos excessivos a nenhuma das partes, no entanto, esse pensamento leva em consideração que o dano excessivo seria a prisão, ou punição física mais severa como outrora. O que simplesmente não faz sentido nos dias atuais. É comum da lei e de quem a escreve ter um pensamento temporalmente diferente da sociedade atual. A maioria das leis são feitas utilizando moldes de leis e normas antigas, ou formalizando dogmas seguidos pela sociedade por séculos.

Os empresários estão indubitavelmente mais preocupados com seu dinheiro do que com qualquer tipo de integridade física que a lei possa ameaçar, pois a presença das garantias individuais na constituição, gera um sentimento real de segurança na população. Um sentimento de que não importa qual seja a circunstância, o cidadão ainda pode fazer frente ao poder estatal desde que ele siga a lei.

Por conta disso, os empresários que percebem que iram enfrentar o processo de falência, procuram muitas vezes se evadir desse incômodo. A intensidade da morosidade de cada falência aumenta proporcionalmente à complexidade da atividade exercida pela empresa, o que torna muito difícil um diálogo entre o empresário falido que opera empresa de grande complexidade e a jurisdição estatal judiciária que irá arguir aquele empresário e interromper sua atividade por anos.

No fim das contas, o processo se torna uma briga de gato-e-rato, onde o Estado por meio do poder judiciário processa o empresário na ação de falência, com poderes outorgados pelos credores que só espera receber seu dinheiro de volta, o máximo que puderem.

O Estado como titular da ação que tomou a empresa do empresário falido deve lhe dar uma resposta o mais breve possível, aquele empresário precisa de um norte, uma decisão final que possa lhe dar início a contagem de sua pena. Ele, apesar de aqui estar sendo punido por seu próprio ato e por consequência de suas próprias decisões, não pode ser colocado no banco dos réus eternamente. Esse medo da morosidade do processo é o que faz com que muitos empresários evadam do procedimento.

As formas de evasão são diversas. Pode ser por fuga, onde o empresário desaparece tornando-o inalcançável para a justiça enquanto estiver ausente. Pode ser por fraude processual, onde o empresário altera documentos e dados para que a falência não possa ser decretada, lembrando que isso é ilícito e ilegal e pode ser base para a denúncia por outros crimes, inclusive

fiscais. E por fim o empresário pode adiar a falência pagando a dívida daquele credor que requereu a decretação da falência. Ao apresentar a ação de falência, o credor deve apresentar comprovante de sua dívida para com a empresa, se o empresário pagar essa dívida, a ação é arquivada pois não há mais materialidade para aquela ação. Assim dita a lei:

(...) Art. 98. (...) Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Por óbvio, aqueles empresários que tem relevantes motivos para não terem pago suas dívidas estão resguardados pela legislação e mesmo que uma ação seja proposta, eles terão oportunidade de apresentar contestação e se explicarem no prazo de 10 dias: “Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.” (BRASIL, 2005).

Obviamente é importante salientar que o procedimento deve ser cumprido à risca, por todas as partes, e isso inclui o Ministério Público. A lei de falência determina em quais situações e fases do processo o Ministério Público deve atuar, não podendo este simplesmente se inserir na falência como bem entender o promotor. Sobre esse assunto temos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Assim, temos em face um gigantesco problema: A extensa evasão de empresários ao processo falimentar por conta dos problemas gerados pelo enfrentamento deste. Tendo isso em mente é necessário pensar em uma solução prática, o que não é nada fácil tendo em vista que não existe forma óbvia de descobrir quais são as falências que irão demorar meses para serem concluídas e quais são as que levaram décadas.

Mesmo assim, não é do feitio do direito brasileiro desistir de algo porque é difícil, a legislação é bem clara ao tratar do assunto no Código Civil “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015).

Também não é a função do Poder Judiciário punir eternamente um empresário, muitas vezes proibindo que este trabalhe por anos, sendo que o seu erro maior foi ter entrado em falência. Ele não causou nenhum ataque em massa a nenhuma escola, ou sequestrou um avião cheio de passageiros e atirou contra o cristo redentor. Seu único “crime” foi se tornar insolvente perante seus credores.

É importante salientar que este trabalho não tem a intenção de defender a abolição da lei de falência, muito pelo contrário, essa lei é extremamente importante para o bom funcionamento do mercado, e para o bom balanceamento das relações comerciais. Mas uma coisa não exclui outra, a punição excessiva que algumas vezes é aplicada a alguns empresários é fato, um fato danoso ao direito brasileiro, e este fato acabou gerando essa evasão.

Mesmo entre os condenados é necessário um mínimo de dignidade e esperança de que não passarão os próximos 10, 20 ou até mesmo 30 anos esperando pela decisão que lhes irá permitir voltar a trabalhar novamente.

É preciso que o processo da falência seja reavaliado, que seja colocado um tempo limite para o empresário esperar pelo fim da falência e se esse tempo limite acabar que se inicie tacitamente o cumprimento de sua pena. Em uma análise estrita da própria pena de cinco anos que ele receberá ao fim da falência, tem-se que o tempo razoável a se esperar, ou seja o tempo razoável a se imaginar que durará o processo da falência também é de cinco anos.

Caso o processo atinja cinco anos de duração e não estiver terminado, ou seja, ainda faltar elementos para que a falência seja concluída. Deve se dar ao empresário o direito de se iniciar o cumprimento de sua pena imediatamente no dia seguinte ao vencimento desses cinco anos. Pois assim seria justo ao processo e ao direito, que ele esperou em uma punição prévia de cinco anos no banco dos réus esperando por sua sentença.

No momento que se inteira os cinco anos de processo, o empresário adquire o direito de já começar a cumprir sua pena. Naquele momento não é mais praticamente possível que a situação seja revertida e ele seja considerado inocente, pois ele era o responsável pela empresa ou sociedade empresária e essa faliu sob seu comando. Ele é o culpado e já adiantando será o condenado, mas, diferente da seara criminal, aqui não se espera que alguém prove que o réu

tinha um álibi, ou que não estava em seu juízo perfeito no momento do cometimento do ato de falência, pois esse ato não ocorreu do dia para noite. Da mesma forma que Roma não foi construída em um dia, uma empresa também não entra em falência em um dia. É necessária uma certa dilatação temporal para que a empresa deixe de ser uma boa companhia, que paga seus débitos, para uma má companhia que fraudava seus credores.

## **CAPÍTULO 2.1 - DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, este trabalho conclui que a melhor hipótese de solução para o problema da excessiva punição aplicada pelo magistrado utilizando a lei de falência é primeiro a revisão do processo da falência, é importante salientar que o tamanho da pena, cinco anos é bastante razoável. E em segundo, para garantir que o empresário não será abusado pela morosidade do sistema judiciário, que sua pena comece a ser contada do dia seguinte ao dia que completar cinco anos que foi decretada o início do procedimento de falência.

## **CAPÍTULO 3 – DOS OBJETIVOS**

### **Objetivos gerais:**

Analisar de forma aberta como a lei de falência e recuperação judicial é utilizada na prática ao tratar o empresário falido e tratar da evasão de empresas ao procedimento falimentar.

### **Objetivos específicos:**

- Analisar a forma como a lei de falência é utilizada na prática para tratar o empresário falido.
- Analisar os motivos da evasão de empresas ao procedimento de falência.
- Gerar soluções pacíficas para as situações onde a lei de falência e recuperação judicial não conseguem atingir êxito.
- Discutir a forma como a legislação falimentar é deturpada pela morosidade do sistema judiciário e acaba por punir excessivamente o empresário falido.

- Discutir mudanças na lei falimentar, no procedimento, a fim de acelerar o aperfeiçoamento da ação e dar início mais rápido ao cumprimento da pena pelo empresário.

## **CAPÍTULO 4 – DA METODOLOGIA**

Esta pesquisa terá como *corpus*/objeto para análise o procedimento de falência.

Tal análise ocorrerá por meio da pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa/qualitativo/comparativo com o intuito de investigar como se constitui a configuração de punição excessiva do empresário falido.

Diante disso, será proposta uma discussão acerca da forma como o procedimento falimentar, às vezes, é utilizado de forma com que prejudique o empresário falido mais do que a lei permite.

Para encaminhar-se nessa direção toma-se como base os pressupostos desenvolvidos por Coelho (2021), Brasil (2015), dentre outros.

## **REFERÊNCIAS**

COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. -- 14. ed. ver. atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. AUTOFALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA. O juízo do local no qual se encontra o principal estabelecimento do devedor, do ponto de vista econômico, será competente para decretar a falência, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064681042, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2015).

(TJ-RS - AI: 70064681042 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/06/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2015). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204404936/agravo-de-instrumento-ai-70064681042-rs>. Acesso em: 24 de Novembro de 2021.

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI 11.101/05. PEDIDO DE FALÊNCIA. FASE PRÉ FALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. 2. Não há, na Lei 11.101/05, qualquer dispositivo que determine a manifestação do Ministério Público em estágio anterior ao decreto de quebra nos pedidos de falência. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - REsp: 1094500 DF 2008/0206665-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2010). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17406468/recurso-especial-resp-1094500-df-2008-0206665-0-stj/relatorio-e-voto-17406470>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

BRASIL, Constituição (1988), CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2021.

THOMÉ, Georgina Maria; MARCO, Carla Fernanda de et al. Falência e sua evolução: da quebra à reorganização da empresa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/760> Acesso em: 16 nov. 2021.

FALÊNCIA DECRETADA. ATOS DE PERSECUÇÃO PATRIMONIAL INTENTADOS PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. COMPETÊNCIA

DO JUÍZO UNIVERSAL. Nos moldes do art. 76 da Lei 11.101/05, "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". Segundo jurisprudência da SBDI-2 do TST, todos os atos de execução referentes a ações trabalhistas movidas em face de sociedades empresariais com falência decretada (e das pessoas naturais/jurídicas aos quais se estendeu seus efeitos) somente podem ser ultimados perante o Juízo Universal, competente para tanto, não podendo a Justiça do Trabalho interferir na ordem de recebimento dos créditos devidos. No caso vertente, a extensão dos efeitos da falência do Grupo Probank S.A. a outras sociedades empresariais e/ou pessoas naturais, tendo por base diligências intentadas pelo administrador judicial da massa falida visando desconstituir condutas de blindagem/evasão patrimonial, não implica, de qualquer forma, alteração da condição ostentada pelo crédito titularizado pelo exequente no quadro geral de credores da execução concursal deflagrada, sob pena de ofensa ao princípio da par conditio creditorum, resguardado pela competência universal do juízo falimentar.

(TRT-3 - AP: 01898201113603006 MG 0001898-39.2011.5.03.0136, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Setima Turma, Data de Publicação: 19/11/2019). Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111498117/agravo-de-peticao-ap-1898201113603006-mg-0001898-3920115030136>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

BRASIL, Lei 11.101/05, Seção IV - Do Procedimento para a Decretação da Falência, Art. 94. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2021.

BRASIL, Lei 11.101/05, Seção IV - Do Procedimento para a Decretação da Falência, Art. 98. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2021.